



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

AUTOS: 348-58.2013.811.0041
CÓDIGO: 794045
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: ALEXANDRO LEONILTON DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por **ALEXANDRO LEONILTON DA SILVA** em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor que iniciou as atividades abrangidas pela Previdência Social urbana aos 01/02/2005, para exercer o cargo de serviços gerais, laborando posteriormente em outros estabelecimentos, com a devida anotação em sua CTPS, e se profissionalizou como promotor de vendas.

Alega que, depois de um acidente automobilístico o que resultou fratura diafisária completa, sendo submetido à cirurgia, e ficando impossibilitado de retornar ao seu seu labor devido aos sintomas que a doença causa.

Afirma que requereu junto ao instituto réu benefício de auxílio doença com a cessação em 30/07/2011, que foi negado sob o argumento de que o autor possui capacidade laboral.

Ao final requer a concessão de tutela antecipada para a concessão de pagamento mensal do auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para Aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita e o julgamento procedente do feito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

Junta os documentos de fls. 11/21.

Ampara sua pretensão a vista do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É o relato.

Fundamento e decido.

A Súmula nº 501 do STF publicada no Diário da Justiça de 10/12/1969 assim preconizou:

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifo nosso)

Neste sentido verifica-se a exceção trazida pelo Art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo nosso)

Por sua vez, rege o art. 114 da Constituição Federal que, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, assim como as seguintes ações:

"Art. 114 CF: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUIZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (grifo nosso)

Igualmente aos 11/12/2009 o Diário Oficial da União publicou a Súmula Vinculante nº 22 do STF, que de forma imperiosa dispõe:

"A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTAS POR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUIZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR, INCLUSIVE AQUELAS QUE AINDA NÃO POSSUÍAM SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04."

Verifica-se portanto que a CF/88 ao contrário das Cartas Magnas de 1946, 1967 e 1969 não prevê de quem é a competência para dirimir litígios relativos à acidente de trabalho. Fa-lo, por exclusão, ao preconizar no art. 109 da CF que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal for interessada.

A súmula em questão consolida uma mudança de entendimento na jurisprudência do STF. Durante muito tempo, a Suprema Corte adotou o entendimento de que as ações de indenização movidas pelo empregado em face do empregador por causa de acidentes de trabalho eram de competência da justiça comum. Contudo, no Conflito de Competência nº 7.204, essa orientação jurisprudencial mudou, passando o STF a adotar a interpretação de que essas causas são da competência da Justiça do Trabalho.

É cediço que, novos direitos, sujeitos e necessidades tuteladas por uma Constituição "ampla" em termos de direitos sociais, desafiam o sistema jurídico a uma auto-contenção judicial e regulatória do conteúdo constitucional.

O STF pode, de ofício, rever súmulas com base em novas decisões reiteradas que venham de encontro à súmulas estabelecidas no passado. Pode inclusive editar súmulas vinculantes.

Ao considerar a evolução da presente matéria desde o ano de 1969, em que foi editada a Súmula nº 501 do STF e o ingresso da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal trazida pela Emenda nº 45/2004, observa-se que tal emenda ainda é alvo de apreensões, mas por ela se pode, heurísticamente, testar a validade e atualidade da teoria sistêmica de Luhmann e a tensão entre emancipação e regulação.

Luhmann contribui com a idéia de que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

"o sistema do direito e suas diversas chaves analíticas para entendimento do fenômeno jurídico, a partir da tensão entre sistema e ambiente engloba a realidade sistêmica do Direito em vista da boa ordem que ele persegue, exige que a mudança seja controlada, previsível às expectativas gerais e daí que a decisão jurídica ocorre em base de certa pragmática judicial. A súmula portanto, é sinal de uma escolha pragmática, sistêmica e "ambiental" ao buscar realizar o telos constitucional minimizando os riscos na administração do Direito."

(LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Vol I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.)

Considerando a Constituição como ambiente para o sistema jurídico, é cediço que incumbe ao STF a tarefa de operar os recortes que a tornem aplicável no âmbito sistêmico do direito, incumbindo à estas, evoluir da tensão básica constitutiva do direito e das ciências na modernidade, o conflito entre emancipação e a regulação, nos termos do art. 103-A, caput da CF e parágrafo 1º, senão vejamos:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica." (grifo nosso)

A fim de esclarecer a relevância do efeito "erga omnes" das súmulas vinculantes, imperioso compreender que os processos de fiscalização abstrata vinculam os intervenientes, já que o efeito vinculante nesse caso, se



aplica a uma *imensa multidão de interessados* que nem sequer poderiam ter intervindo no processo.

Logo, de acordo com esse entendimento, o efeito vinculante obriga todos os Poderes Públicos, inclusive o judiciário, a observar estritamente a interpretação que o tribunal conferiu à Constituição, não apenas no que diz respeito ao dispositivo da decisão, mas também aos fundamentos, devendo-se abster de fazer normas idênticas a já declarada inconstitucional.

Atualmente, o que se adota é o entendimento defendido por **Gilmar Mendes e Vitalino Canas e também pelo STF**, no sentido de que, no caso do art. 102, §2º da CF, quanto ao efeito "*erga omnes*", regra geral, a questão fica impossibilitada de ser mais uma vez julgada pelo STF, em que os órgãos do Poder Judiciário e Executivo são obrigados a seguir a orientação do tribunal supremo.

As súmulas vinculantes sempre tratarão em seus enunciados de questão constitucional, sendo o seu objeto o entendimento do STF, que resultará de um trabalho de interpretação sobre a validade e a eficácia de normas determinadas. Assim, editada a súmula, firma-se em seu enunciado um entendimento sobre a explicação do texto constitucional, que só poderá ser alterado pelo próprio STF, de ofício ou a pedido dos legitimados ao requerimento dessa alteração (art. 3º da Lei nº 11.417/06). Destarte, editada uma lei contrária à súmula, seria contrária à interpretação dada pelo STF, ao texto da Constituição.

O STF, apesar de "legislar" com o instrumento da Súmula Vinculante, não "inova" totalmente no ordenamento jurídico. A Súmula vinculante não vai tratar de um assunto original, criar uma lei totalmente inovatória no ordenamento jurídico. O que ocorre é que a súmula trata de questões já controvertidas em decorrência de uma lei preexistente.

Assim, o STF vai "legislar" apenas no que diz respeito a uma controvérsia legislativa, em decorrência de uma lacuna ou omissão, ou esclarecer o sentido de uma determinada previsão legal. Assim, estão sempre limitados pela lei.



Nesse contexto, a súmula vinculante é um resultado final de uma definição explicativa das várias hipóteses interpretativas da norma, que passa a ter força vinculativa.

Dessa forma, quando editada pelo STF, o seu conteúdo tornar-se-á uma norma constitucional, vez que passará a ser condição de validade das normas supra legais, que foram submetidas à análise pela súmula.

Com efeito, serão, ao fim e ao cabo, condição para o sentido das normas constitucionais em questão. Logo, a súmula assume uma especial função de controle do respeito aos fins e metas do sistema jurídico e, mais do que condição de sentido, passa a ser condição de validade das normas pelo poder de controlabilidade difusa que exerce no interior do sistema.

Ao contrário da súmula vinculante, as tradicionais súmulas do STF aqui citadas, são somente a expressão de entendimentos reiterados desse Tribunal explicitando o entrosamento adotado por sua prática em determinados assuntos. Não tem caráter obrigatório nem vinculativo, principal ponto de diferença com relação à súmula vinculante.

Outra diferença relevante com relação às duas espécies de súmula do STF encontra-se na questão da eficácia, conceito este aplicável a ambos os institutos, sendo as súmulas vinculantes mais eficazes do que as tradicionais súmulas, uma vez que todos os sujeitos a que se dirige a súmula vinculante tem, por força de lei, que obedecê-la devido a sua obrigatoriedade. Ao contrário, as tradicionais súmulas não tem de ser obedecidas por todos os sujeitos a que se dirigem, por ser uma obediência apenas persuasiva, não vinculativa.

Portanto, o instituto da súmula vinculante se trata de um enunciado emitido pelo STF com força vinculatória obrigatória, por alento da Constituição, para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas do Estado, sob pena de cassação da decisão judicial.

Neste sentido é o entendimento de André Ramos Tavares:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

"compreende-se que a edição de um enunciado de súmula vinculante seja um ato de grande alcance no âmbito do sistema jurídico. Daí que sua edição, revisão e cancelamento dependam, sempre, de um amadurecimento anterior do tema a ser versado na súmula."

(TAVARES, André Ramos, Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417 de 109 de dezembro de 2003. São Paulo. 2007)

Tal súmula agasalha o art. 86 da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultar em seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (grifo nosso)

O termo indenização refere-se à compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir um dano sofrido. No caso das indenizações trabalhistas, Como sugere a própria origem da palavra, "indenizar" é "tomar indene", é "repor o lesado no seu status quo ante do ato que lhe causou o prejuízo".

A base que sustenta a obrigação de reparação acidentária é a existência de relação jurídica de seguro social, que é obrigatória e impositiva, e tem como objetivo ressarcir ao segurado o prejuízo sofrido em consequência de um infortuito ocorrido independentemente do dolo ou culpa do empregador.

Mister observar também a disposição contida no art. 104-I e II do Regulamento Geral da Previdência Social em vigor (Decreto 3.048, de 06.05.1999), onde se inscreve:

"art. 104: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico - residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUIZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;*
II - Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - Impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

Verifica-se, portanto, ante tais considerações, que a competência da Justiça do Trabalho sobrepõe à Estadual comum, no tocante à todas as ações decorrentes de relação de emprego que envolvem acidente de trabalho, vez que é devido ao beneficiário o amparo, e este possui cunho indenizatório, recebendo portanto arrimo da súmula vinculante supramencionada.

Na mesma linha de raciocínio adotado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente tem mencionado que a competência para apreciar e julgar ações acidentárias e ou decorrentes de acidentes na relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, como se vê, por exemplo :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. **BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS**. PRECEDENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios. 2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado. 3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida



ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não. 4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista. 5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual. 6. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 7. Agravo regimental improvido. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PROCURADOR: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO: JONAS DA COSTA GAMA ADVOGADO: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.314 - SP (2006/0056421-6)."

Não obstante tenha a parte autora recebido anterior benefício de natureza acidentária pelo INSS, a demanda objetiva benefício previdenciário e se refere, na petição inicial à acidente de trabalho.

Pois bem. Ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trouxe, de modo explícito, o conceito de acidente de trabalho, o qual passaremos a sopesar:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." (grifo nosso)

Ainda em conformidade com o artigo 20, inciso I, da citada Lei, toda doença profissional, entendida como "a produzida ou desencadeada



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade", configura-se em acidente de trabalho, verbis:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Outrossim, é cediço que o contrato de trabalho adquiriu status constitucional a partir de 05/10/1988. As novas conquistas resultantes dos direitos fundamentais e sociais previstos nos artigos 5º e 7º da CF impõe aos empregadores novas responsabilidades, além das de pagar salário, cabendo-lhes oferecer ao trabalhador um local de trabalho sadio, seguro, onde haja inclusive respeito à sua dignidade, à sua personalidade, à própria honra, onde possa trabalhar; e, ao ser demitido, esteja em perfeito estado de saúde física e mental para o seu possível e viável retorno ao mercado de trabalho, sob pena de responder por quaisquer indenizações previstas decorrentes de infortúnios acidentários, perante a Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 113 do CPC, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar desta causa, e, via de consequência declino da competência para a Justiça do Trabalho.

Remetam-se os autos ao Diretor do Fórum Trabalhista da 23ª Região, para a devida distribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ

Intime-se da presente decisão.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01/02/2013.

Assinatura manuscrita de Roberto Teixeira Seror, em tinta preta, com uma traçada longa e fluida que se estende para a direita.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO